



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477588 - PA (2023/0359755-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M DA C M
ADVOGADOS : ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA013998
JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - PA018859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO DO PATAMAR DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que não admitiu recurso especial. O agravante alega insuficiência de provas para a condenação e impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva. Requer, alternativamente, absolvição por falta de provas ou afastamento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de provas suficientes para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável e (ii) a possibilidade de afastar a continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas para a condenação, destacando que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente quando corroborada por depoimentos testemunhais e laudo sexológico.

4. Para revisar a condenação com base em alegada insuficiência de provas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A Corte local também fundamentou a continuidade delitiva com base na prova de abusos reiterados em período prolongado. A modificação desse entendimento igualmente demandaria análise de provas, o que não é permitido em recurso

especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2477588 - PA (2023/0359755-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : M DA C M
ADVOGADOS : ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA013998
JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - PA018859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. REVISÃO DO PATAMAR DE AUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que não admitiu recurso especial. O agravante alega insuficiência de provas para a condenação e impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva. Requer, alternativamente, absolvição por falta de provas ou afastamento da continuidade delitiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a existência de provas suficientes para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável e (ii) a possibilidade de afastar a continuidade delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela suficiência das provas para a condenação, destacando que, em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, principalmente quando corroborada por depoimentos testemunhais e laudo sexológico.

4. Para revisar a condenação com base em alegada insuficiência de provas, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A Corte local também fundamentou a continuidade delitiva com base na prova de abusos reiterados em período prolongado. A modificação desse entendimento igualmente demandaria análise de provas, o que não é permitido em recurso

especial.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por M DA C M contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição ao acórdão que conheceu parcialmente da apelação da defesa e negou-lhe provimento, no entanto, afastou de ofício a pena de multa, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 222-223):

APELAÇÃO PENAL. ART. 217-A DO CPB. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA RELATIVA À AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. IMPROCEDÊNCIA. DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ALMEJADO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. NÃO CABIMENTO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. EXCLUSÃO/DIMINUIÇÃO DO AUMENTO RELATIVO AO CRIME CONTINUADO. INVIABILIDADE. AFASTADA A PENA DE MULTA DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO SOBRE TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não há que se falar em insuficiência probatória quando as declarações da vítima e da testemunha denotam, com extrema clareza, a conduta do acusado, mormente porque, em se tratando de crimes contra os costumes, a palavra daquelas é de fundamental valia, especialmente quando corroborada com outros elementos probantes tendo em vista que o Apelante não trouxe quaisquer elementos a justificar que estivesse sofrendo perseguição por parte de compra de terreno. 2. Incabível a fixação da pena-base no mínimo legal estabelecido para o delito, face à presença de 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis ao sentenciado. 3. Reconhecida a causa de aumento de pena relativa ao crime continuado (art. 71 do CPB), com base em elementos de prova contidos nos autos, mantenho o aumento da reprimenda na fração de 1/6 estabelecida pelo MM. Julgador, ratificando a pena concreta e definitiva de 10 (dez) anos e 06 (seis) de reclusão aplicada na r. decisão, não havendo que se falar em exclusão ou diminuição da fração, visto que aplicada no mínimo legal. 4. Afastado de ofício a pena de multa aplicada.

O recurso especial aponta violação dos artigos 386, VII, do Código de Processo Penal e 71 do Código Penal.

Sustenta, em síntese, que: a) "o conteúdo probatório trazido aos autos não faz transparecer de forma concreta e cabal que a autoria da tipificação descrita na denúncia recaia, indubitavelmente, sobre [...]" o ora recorrente (e-STJ fl. 249); e b) "não há como ensejar ou declarar a continuidade delitiva no caso em tela, diante da

impossibilidade do reconhecimento desta" (e-STJ fl. 254).

Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar o acórdão e absolver o recorrente ou, subsidiariamente, seja reconhecida a impossibilidade da continuidade delitiva.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 257-260).

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 261-264). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 265-277).

Contraminuta ausente (e-STJ fl. 279).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 292-294).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de absolvição do recorrente e afastamento da continuidade delitiva.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao manter a condenação e a continuidade delitiva, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 225-232):

*É imperioso ressaltar que, não há que se acolher a teoria de que não há provas para a condenação do Réu, pugnando, pela defesa, para **absolvição do Apelante**.*

Apesar da negativa de autoria sustentada em sede judicial - especialmente na versão apresentada em razões recursais. O magistrado sentenciante, muito bem reforçou que a versão trazida pelo acusado em que busca se eximir da responsabilidade penal, encontra-se em total divergência com os fatos carreados aos autos, tornando-se isolado e desprovido de qualquer fundamentação.

*Verifico ainda que, a **autoria e a materialidade do delito em comento restaram amplamente comprovadas pelo depoimento da vítima, em juízo, conforme muito bem transcrito em sentença.***

[...]

*De grande valia ressaltar, que a **oitiva da ofendida K. S. M. V., foi realizada de forma especializada por profissional capacitada.***

As demais testemunhas, ainda que informantes e não oculares, servem de base para a condenação, eis que relatam os comportamentos da vítima e do acusado. Vejamos:

[...]

Desta forma, ao contrário do que alega a defesa, no crime de estupro de vulnerável a palavra da vítima somada a outros meios de provas como depoimentos de testemunhas servem de lastro para formar a acusação, visto que na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas ou sequer deixam vestígios, o que não é bem o caso dos autos, pois há laudo.

[...]

Ressalte-se ainda, que a prova técnica não é a única que comprova a existência dos delitos, de modo que há, ainda, nos autos, outros elementos, como dito anteriormente, tais como os depoimentos das testemunhas e da vítima.

De qualquer forma, há nos autos o Laudo Sexológico n. 2018.07.000146-SEX (ID 10017511), que indica que a vítima apresenta vestígios de conjunção carnal, classificados como antigos (mais de 20 dias - bordas da ruptura completamente cicatrizadas). Corroborando a tese de que houve a violência sexual da vítima e somado ao seu depoimento foi o apelante autor do delito.

Portanto, não há que se falar em inexistência de provas aptas a apontar o acusado como o verdadeiro autor do crime em comento, uma vez que o édito condenatório foi lastreado em conjunto probatório que evidencia a efetiva prática do delito pelo apelante, conforme bem consignado na sentença monocrática.

Por conseguinte, não há como proceder o pleito de absolvição do apelante, de vez que, sobejamente comprovado, por todas as provas constantes dos autos, ser ele o autor de tão reprovável crime.

[...]

3. Do crime continuado. Pleito de exclusão da causa de aumento do crime continuado na terceira fase da dosimetria da pena.

Com relação ao pleito de exclusão da causa de aumento estabelecida no art. 71 do CPB, entendo que não assiste razão ao recorrente.

Reconhecido que os abusos sofridos pela vítima se prolongaram no período de 2015/2016 deve-se, portanto, ser aplicada continuidade delitiva (art. 71, do CPB), mantenho o aumento de 1/6 (um sexto) devendo realmente ficar a pena concreta e definitiva de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão no regime inicialmente fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", do CPB. (grifamos)

Verifica-se que a Corte de origem entendeu haver provas suficientes para a condenação do ora recorrente e consignou que "a prova técnica não é a única que comprova a existência dos delitos, de modo que há, ainda, nos autos, outros elementos, como dito anteriormente, tais como os depoimentos das testemunhas e

da vítima" (e-STJ fl. 227).

O Colegiado local concluiu, portanto, que "não há que se falar em inexistência de provas aptas a apontar o acusado como o verdadeiro autor do crime em comento, uma vez que o édito condenatório foi lastreado em conjunto probatório que evidencia a efetiva prática do delito pelo apelante, conforme bem consignado na sentença monocrática" (e-STJ fl. 227).

Em relação à continuidade delitiva, entendeu que "Reconhecido que os abusos sofridos pela vítima se prolongaram no período de 2015/2016 deve-se, portanto, ser aplicada continuidade delitiva (art. 71, do CPB)" (e-STJ fl. 232).

A reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DE SONEGAÇÃO FISCAL. **PRETENSÃO DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO** POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PROVAS APTAS À CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO QUE ESBARRA NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

4. Assim, reitera-se que, para se concluir de modo diverso, pela absolvição por inexistência da infração penal em virtude da ausência de dolo ou por insuficiência probatória, seria necessário reexaminar as provas que embasaram o julgado, providência vedada conforme Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.

5. Registre-se que a aplicação da Súmula n. 7 desta Corte ao caso afasta a possibilidade de conhecimento do recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

6. Por fim, cumpre esclarecer que, conforme a Súmula n. 568 desta Corte e o art. 255, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver entendimento dominante sobre o tema.

Ainda, posterior julgamento do agravo regimental pela Turma supre eventual vício e afasta a alegação de violação ao princípio da colegialidade.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.441.410/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME DE LESÃO CORPORAL. AUMENTO SEVERO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nas provas dos autos, o Tribunal local concluiu pela condenação do réu. A vítima descreveu os atos libidinosos com riqueza de detalhes - toques lascivos, sexo oral e penetração anal -, além de lesão corporal que consistiu em esganamento até que o agredido perdesse a respiração, o que foi confirmado pelos demais depoimentos e pelo estudo psicossocial realizado. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova - no caso, a prova testemunhal -, assume especial relevância. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 2.601.830/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 17/10/2024.) (grifamos)

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ART. 1030, I, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CPC. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. PLEITO ABSOLUTÓRIO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. REVOLVIMENTO DE PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. PATAMAR MÁXIMO DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. As instâncias ordinárias constataram, fundamentadamente, a presença da materialidade e da autoria delitiva. A revisão de tal entendimento exigiria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

4. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a aplicação da continuidade delitiva e reconhecer o crime

único, implicaria o necessário reexame das provas dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

5. "O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve-se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3" (REsp n. 2.016.675/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 26/8/2022).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 2.415.186/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024.) (grifamos)

Ante o exposto, conheço do agravo para **não** conhecer do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0359755-3

AREsp 2.477.588 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024504620198140013 005512019100003 24504620198140013
5512019100003

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M DA C M
ADVOGADOS : ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA - PA013998
JOAO PAULO DE CASTRO DUTRA - PA018859
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.